



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Recurso nº. : 149.390  
Matéria: : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.  
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.424**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Resolução nº. : 108-00.424  
Recurso nº. : 149.390  
Recorrente : REAL CAPITALIZAÇÃO S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, protocolizado em 28/09/1999, haja vista o cancelamento da emissão automática da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, pelo motivo de o contribuinte possuir débitos de tributos e contribuições federais.

Em 31 de março de 2005, o auditor responsável pela DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório e Informação Fiscal de fls. 143/145.

Cientificada desta decisão e irressignada, apresentou sua manifestação de inconformidade em 27 de maio de 2005, fls. 148/154, onde alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a ordem de emissão de incentivos fiscais pleiteados pela contribuinte foi indeferida em função de débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, em cobrança junto ao SIEF. Essa restrição não justifica a denegação do PERC apresentado pela contribuinte;

2- os débitos identificados junto ao SIEF estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, seja por força de medida judicial, seja em razão de processo administrativo pendente, o que não pode prejudicar a condição de regularidade da situação do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Resolução nº. : 108-00.424

3- os débitos cadastrados junto ao SIEF não foram efetivamente constituídos pelo Fisco, não sendo exigíveis, nem tampouco aptos a obstar, nos termos da lei, a concessão de certidão de regularidade fiscal ou, ainda, a emissão de incentivos fiscais;

4- a pendência apontada perante a Procuradoria da Fazenda Nacional não se presta a impedir a concessão do benefício;

5- os valores inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.029711-08, apurados no processo administrativo nº 16327.500009/2005-96, decorrem de mero erro de fato na declaração de rendimentos apresentada pela empresa, carecendo da exigibilidade necessária à válida constituição de dívida ativa lavrada pela PFN;

6- tratando-se de débitos indevidos, não há que se negar à contribuinte a concessão dos incentivos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal, devendo prevalecer a verdade material dos fatos, princípio basilar e informador do processo administrativo fiscal;

7- transcreve ementas de acórdãos administrativos que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 13 de outubro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 8.080, 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 186/190, que manteve o Despacho Decisório, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.  
Solicitação Indeferida."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.002346/99-11  
Resolução nº : 108-00.424

Cientificada em 08 de dezembro de 2005, AR de fls. 192, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06 de janeiro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 193/201 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- pela análise no contido do artigo 60 da Lei nº 9.069/05, no momento em que o benefício ou incentivo for solicitado deve o contribuinte comprovar sua quitação com o Fisco;

2- ao contrário do que entendem os julgadores de primeira instância, que afirmam ser necessária a prova da regularidade fiscal não só no momento em que houve a opção pelo benefício na declaração de rendimentos, mas também durante o curso do litígio, o deferimento do PERC depende única e exclusivamente da situação fiscal do contribuinte no momento do pedido. Ainda que quaisquer pendências tenham sido incluídas no SIEF após o protocolo do PERC, não têm elas o condão de obstar o seu deferimento;

3- os débitos incluídos no SIEF em geral resultam de inconsistências, não sendo valores devidamente constituídos, seja por lançamento, seja por inscrição na dívida ativa;

4- todos os débitos pendentes no SIEF estão gravados com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

5- o débito inscrito na dívida ativa da União sob o nº 80.2.05.029711-08 deu origem à Execução Fiscal nº 2005.61.82.024062-9, tendo a recorrente garantido o juízo mediante a realização do depósito judicial da integralidade do débito e, posteriormente, oposto Embargos à Execução para anular a restrição que impede a concessão do benefício fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Resolução nº. : 108-00.424

6- a situação da empresa é regular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Quitação Quanto à Dívida da União para a comprovação do fato;

7- caso exista dúvida, deve o processo ser baixado em diligência, oficiando a Procuradoria da Fazenda para que se manifeste acerca da pendência.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Resolução nº. : 108-00.424

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em suas razões, a recorrente sustenta não existir débitos em seu nome relativos a tributos e contribuições federais, na data da opção pelos incentivos fiscais, afirmando se enquadrar nas exigências contidas no artigo 60, da Lei nº 9.065/95, para a obtenção do benefício fiscal em questão.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, pois partem do pressuposto de que a regularidade fiscal deveria ser verificada até a data do despacho do PERC, posicionamento com o qual não me alinho, pois entendo ser a data da opção pelos incentivos, a data da entrega da declaração de rendimentos, o momento para a confirmação de que a empresa estava em situação fiscal regular perante os órgãos federais.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar se na data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a empresa tinha débitos exigíveis relativos a tributos e contribuições federais. No caso da existência de débitos, anexar aos autos os elementos que o comprovam;

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.002346/99-11  
Resolução nº. : 108-00.424

2- juntar aos autos a cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, bem como de seu respectivo recibo de entrega.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

  
NELSON LOSSÓ FILHO

